Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDOR

Gabinete do Prefeito

DECRETO EXECUTIVO Nº 031/2020

De 15 de maio de 2.020

DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E REITERA AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONDOR/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALMIR LAND, Prefeito Municipal de Condor, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão da COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que "Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pela COVID-19;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.979/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária da COVID-19;

Digitalizado com CamScanner

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, declarando estado de calamidade pública em todo território estadual;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pela COVID-19, e determina medidas emergenciais sanitárias e de afastamento social para todo Estado;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pela COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, e reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o art. 19 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020;

CONDIDERANDO as informações constantes no relatório do Comitê Extraordinário de Saúde para a prevenção da COVID-19 do dia 13 de maio de 2020, que com base nos dados epidemiológicos, estrutura hospitalar, pronto atendimento, setor de triagem e insumos, avaliação econômica e, notadamente da existência de casos confirmados para a COVID-19 no Município, que requer a implementação de medidas de Distanciamento Social recomendada pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a propagação da doença, com a confirmação de casos da COVID-19 no município de Condor;

DECRETA:

Art. 1º - Declara estado de calamidade pública no Município de Condor para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pela COVID-19, pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, declarada pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, e reiterada pelos Decretos Estaduais nº 55.154, de 1º de abril de 2020, e 55.240, de 12 de maio de 2020.

Art. 2º - As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento á epidemia causada pela COVID-19, observada o disposto neste Decreto e, sobretudo, o Sistema de Distanciamento Controlado instituído pelo Estado do

Digitalizado com CamScanner

Rio Grande do Sul, por meio do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, e seus respectivos protocolos, que passam a integrar o presente Decreto.

Art. 3º - O Sistema de Distanciamento Controlado será permanentemente monitorado, atualizado e aperfeiçoado pelo Estado do Rio Grande do Sul, com base em indicadores definidos no art. 4º do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, e classificação em bandeiras de acordo com a Região de abrangência, conforme definido nos artigo 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo diploma normativo.

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA DA COVID-19

Art. 4º - Fica determinado, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Município de Condor, o cumprimento obrigatório das medidas de prevenção e enfrentamento definidas no Capítulo III do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, observada a graduação, proporcionalidade e segmentação nele estabelecidas,

Parágrafo único. As medidas de prevenção e enfrentamento estão classificadas em:

I - Medidas Sanitárias Permanentes, conforme Seção I do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, classificadas em:

a) medidas sanitárias permanentes nos estabelecimentos - Subseção I;

b) medidas sanitárias permanentes no transporte - Subseção II;

c) uso obrigatório de máscara de proteção facial - Subseção III;

d) atendimento exclusivo para grupos de risco - Subseção IV;

e) vedação de elevação de preços - Subseção V;

f) estabelecimento de limites quantitativos no comércio - Subseção VI;

II - Medidas Sanitárias Segmentadas, conforme Seção II do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, aplicadas de forma cumulativa, que estão:

Digitalizado com CamScanner

a) definidas em protocolos específicos da Secretaria Estadual da Saúde, de acordo com o sistema de monitoramento de que tratam os artigos 4º e 5º do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, disponibilizados na rede mundial de computadores no sítio eletrônico https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br;

b) definidas neste Decreto como medidas sanitárias permanentes;

c) fixadas em Portarias da Secretaria Estadual da Saúde e normas municipais vigentes.

Seção I
Do uso obrigatório de máscara de proteção facial

Art. 6º - Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção facial sempre que se estiver em recinto coletivo, compreendido como local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, bem como nas suas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte.

Seção II
Da proibição do consumo de bebidas em vias públicas

Art. 7º - As aglomerações e, especialmente, o consumo de bebidas em vias urbanas, fica determinantemente proibido, e, será fiscalizado com rigor pelos serviços de fiscalização e segurança pública, ficando o infrator sujeito as penalidades instituídas em lei.

Seção III
Das atividades escolares

Art. 8º - As atividades escolares presenciais, da rede de ensino municipal, educação infantil e ensino fundamental, inclusive da rede de ensino particular, continuam suspensas até o dia 31 de maio de 2020.

Parágrafo único - As atividades pedagógicas não presenciais na Rede de Ensino Municipal de Condor obedecerão ao plano elaborado pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 9º - São atividades públicas e privadas essenciais àquelas definidas nos §§ 1º e 2º do art. 24 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020.

Digitalizado com CamScanner

§ 1º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata o art. 24 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020.

§ 2º As agências bancárias deverão adotar as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes; observar o as medidas de que trata o art. 13 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020; assegurar a utilização pelos funcionários encarregados de atendimento direto ao público do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado; bem como estabelecer horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme auto declaração.

§ 3º Ressalvado o disposto no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, não poderá ser determinado o fechamento dos seguintes serviços:

I - de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos;

II - dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças, combustíveis, alimentação e hospedagem a transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas, desde que observadas, no que couberem, as medidas de que trata o art. 13 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020;

III - aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais.

§ 4º Fica autorizada a abertura dos estabelecimentos para a realização de vistorias e perícias pelo Corpo de Bombeiro Militar para fins de emissão ou renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - APPCI.

CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 10 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais estabelecidos no Município de Condor somente poderão ter o seu funcionamento ou a sua abertura para atendimento ao público se atenderem, cumulativamente:

I - as medidas sanitárias permanentes de que trata a Seção I do Capítulo III do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020;

II - as regras previstas no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas;

Digitalizado com CamScanner

III - as medidas sanitárias segmentadas vigentes para a Região de Saúde R13, na qual o Município de Condor está situado;

IV - os protocolos do Modelo de Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande Sul, correspondentes ao serviço e/ou atividade;

V - as normas específicas estabelecidas nas Portarias da Secretaria Estadual da Saúde;

VI - as normas municipais vigentes.

Seção I
Dos estabelecimentos comerciais

Art. 11 - Todos os estabelecimentos comerciais poderão funcionar desde que observem as seguintes medidas cumulativas:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como com biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e forro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

III - higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

IV - Manter a disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

V - Dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com buffet;

VI - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VII - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

Digitalizado com CamScanner

VIII - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento quando no aguardo de mesa bem como no pagamento da conta;

IX – Uso obrigatório de mascaras por todos os funcionários do estabelecimento;

X – Permitir a entrada de clientes somente com a utilização de mascaras;

XI - Os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, evitando ao máximo a exposição ao contágio pela COVID=19.

§ 1º A lotação não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - PPCI, bem como de pessoas sentadas.

Art. 12 - Fica proibido o acesso de crianças menores de 12 anos de idade aos estabelecimentos comerciais, enquanto perdurar as medidas de prevenção ao contágio da COVID-19.

Art. 13 - O acesso aos estabelecimentos comerciais fica limitado a 02 (duas) pessoas por família de forma simultânea, sugerindo ainda, quando possível, apenas 01(uma) pessoa acesse aos estabelecimentos comerciais.

Seção III
Do Comércio em Geral, Indústria e Serviços em Geral.

Art. 14 - De forma excepcional e com o interesse de resguardar a coletividade, ficam reduzidos a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - PPCI as atividades dos serviços privados não essenciais, lojas, lojas de conveniência, comércios de bebidas e restaurantes à exceção de clínicas de atendimento na área da saúde;

§1º - As entidades elencadas no caput, deste artigo, que terão os serviços reduzidos, poderão funcionar sob o regime de tele entrega plantões e para atendimento de serviços emergências.

§2º – Os estabelecimentos comerciais e industriais devem adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementarem medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:

Digitalizado com CamScanner

§3º - Os estabelecimentos comerciais e industriais devem adotar cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

§4º - Manter a limpeza dos instrumentos de trabalho de forma permanente;

Seção IV
Das Academias, Centros de Treinamento, Quadras Esportivas, Canchas de Bocha, Clubes Sociais, Auditórios, Sedes de Bairros e Congêneres.

Art. 15 - De forma excepcional e com o interesse de resguardar o interesse da coletividade, fica suspenso o funcionamento de centros de treinamento, quadras esportivas, canchas de bocha, clubes sociais, auditórios, sedes de bairros e congêneres, independentemente da aglomeração de pessoas.

Parágrafo único – As academias poderão funcionar desde que seja respeitada a capacidade de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - PPCI

Seção V
Das Igrejas, Centros Religiosos e Congêneres.

Art. 16 - De forma excepcional e com o interesse de resguardar a coletividade, ficam facultadas as atividades nas igrejas e centros religiosos, desde que não exceda a 20% (vinte por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PPCI.

CAPITULO IV
Dos velórios

Art. 17 - Fica limitado o acesso a recintos onde estejam sendo realizados velórios e afins a até 20 (vinte) pessoas, de forma simultânea.

§ 1º Em casos excepcionais, a utilização de sedes de bairros, capelas mortuárias, igrejas, centros religiosos e congêneres para a realização de velórios, deverá ser precedida de solicitação à Secretaria Municipal de Saúde, junto à equipe de vigilância sanitária; e prévia autorização da autoridade competente.

§ 2º O proprietário ou responsável do imóvel, bem como a empresa prestadora dos serviços fúnebres fica responsável pelo cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Digitalizado com CamScanner

CAPITULO V
DO TRANSPORTE PRIVADO DE PASSAGEIROS, TRANSPORTE INDIVIDUAL PÚBLICO E PRIVADO.

Art. 18 - O transporte individual público ou privado de passageiros adotará medidas de higienização e ventilação nos veículos por intermédio da abertura de janelas, conforme segue:

I - higienizar superfícies de contato, tais como volante, bancos, maçanetas, painel de controle, portas, dentre outros, com álcool líquido no mínimo 70% (setenta por cento) a cada viagem;

II - manter álcool em gel 70% (setenta por cento) à disposição no veículo, para utilização dos clientes e própria;

Parágrafo único. Para manter o ambiente arejado, o transporte deverá circular com janelas abertas.

Art. 19 - Fica recomendado aos usuários de transporte remunerado de passageiros, cujo funcionamento não tenha sido suspenso, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, antes e durante a utilização dos veículos, em especial:

I - higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros;

II - evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;

III - proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades;

CAPITULO VI
DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL

Art. 20 - Os órgãos e repartições públicas, os locais privados com fluxo superior a 10 (dez) pessoas de forma simultânea, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

I - disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas; e

II - disponibilizar toalhas de papel descartável.

Digitalizado com CamScanner

Parágrafo único. Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la

Art. 21 - Os banheiros públicos e os privados de uso comum deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar, e toalhas de papel descartável.

§ 1º Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação da COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.

§ 2º Durante o período em que o órgão, repartição ou estabelecimento não estiver em funcionamento, fica suspensa a periodicidade prevista no § 1º deste artigo.

Art. 22 - Ficam fechados os banheiros públicos que não disponibilizarem sabonete líquido ou outra forma de higienização.

CAPITULO VII
DOS AGENTES E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 23 - Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão, para fins de prevenção da transmissão da COVID-19 (novo Corona vírus), além de manter as medidas já estabelecidas, adotar as providências necessárias para dar cumprimento às disposições deste Decreto, mediante determinação do gestor de cada Secretaria, de acordo com as seguintes orientações:

I – para que os servidores desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de tele trabalho (home-office), na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público;

II - instituir, para aqueles servidores ou empregados públicos, exclusivamente da área da saúde, a que não se faz possíveis à aplicação do disposto no inciso I deste artigo, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público, o revezamento de suas jornadas de trabalho para evitar aglomerações em locais de circulação comum, como salas, corredores, auditórios, restaurantes e pontos de ônibus;

III - que as reuniões sejam realizadas, na medida do possível, sem presença física.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput deste artigo será obrigatório para os servidores:

Digitalizado com CamScanner

I - com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto nos casos em que o regime de tele trabalho não seja possível em decorrência das especificidades das atribuições, bem como nos casos dos servidores vinculados à Secretaria da Saúde;

II - gestantes;

III - portadores de doenças respiratórias ou imunodeprimidos; e

IV - portadores de doenças ou que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de que trata este Decreto.

Art. 24 - O servidor municipal não sofrerá prejuízo em sua vida funcional em razão do cumprimento das medidas previstas neste Decreto, bem como de outras medidas para prevenção e contenção da transmissão da COVID-19, previstas em ato próprio de autoridade competente.

Parágrafo 1º - Para os profissionais que atuam nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental - EMEFs e Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs, neste período de medidas de combate da COVID-19, em que as aulas encontram-se suspensas, deverá ser observado, na medida do possível o disposto no presente Decreto.

Parágrafo 2º - O período em que os servidores das EMEIs e EMEFs estiverem afastados das suas atividades em decorrência da determinação de suspensão das aulas deverá ser integralmente recuperado ou recompensado em momento oportuno, após o retorno das atividades escolares.

Art. 25 - Os servidores que não cumprirem com a disposição deste Decreto, em especial a determinação de cumprimento da jornada laboral em regime de tele trabalho, serão passíveis de penalização administrativa, na forma da lei.

CAPITULO VIII
DOS PROCESSOS E PRAZOS ADMINISTRATIVOS

Art. 26 - Ficam suspensas as sessões presenciais e prazos administrativos no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Municipal.

CAPITULO IX
DAS LICITAÇÕES

Art. 27 - Ficam dispensadas as licitações destinadas à aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da situação de saúde pública

Digitalizado com CamScanner

de importância internacional de que trata este Decreto, vigorando tal dispensa enquanto perdurar a situação, com base no que dispõe o art. 4º e o art. 8º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CAPITULO X
DA COMPULSORIEDADE DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO

Art. 28 - O descumprimento das medidas previstas no inciso I e nas alíneas "a", "b" e "e" do inciso III do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos art. 268 e art. 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave, com base no que dispõe o art. 4º da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Saúde.

§ 1º - Nas hipóteses de isolamento, para configuração do descumprimento de que trata o caput, há necessidade de comunicação prévia à pessoa afetada sobre a compulsoriedade da medida, nos termos do § 7º do art. 3º da Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020.

§ 2º - Para as hipóteses previstas nas alíneas "a", "b" e "e" do inciso III do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, a compulsoriedade das medidas depende, nos termos do art. 6º da Portaria nº 356/GM/MS, de 2020, de indicação médica ou de profissional de saúde.

Art. 29 - O descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave, com base no que dispõe o art. 5º da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Saúde.

Parágrafo único - A compulsoriedade da medida de quarentena depende de ato específico das autoridades competentes, nos termos do § 1º do art. 4º da Portaria nº 356/GM/MS, de 2020.

Art. 30 - Os gestores locais do Sistema Único de Saúde - SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica poderão solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas previstas nos art. 4º e art. 5º, da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Saúde.

Digitalizado com CamScanner

CAPÍTULO XI
DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

Art. 31 - As medidas emergenciais determinadas pelo Estado do Rio Grande do Sul no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, e as medidas sanitárias segmentadas estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, são aplicáveis em todo o território do Município de Condor, sem prejuízo de outras medidas sanitárias, de interesse exclusivamente locai, que vierem a ser determinadas por norma própria.

Art. 32 - Os órgãos municipais, e todos os servidores com atribuição de fiscalização, deverão fiscalizar o cumprimento das proibições e das determinações estabelecidas neste Decreto, nos Decretos Estaduais nº 55.240 e 55.241, de 10 de maio de 2020, e demais normas municipais vigentes.

Art. 33 - Fica autorizado a Secretaria da Saúde a, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia de COVID-19, mediante ato fundamentado do Secretário Municipal da Saúde observado os demais requisitos legais:

I - requisitar bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

II - importar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;

III - adquirir bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19 (novo Corona vírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização.

§ 2º Ficam convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria da Saúde;

§ 3º Os gestores públicos no âmbito da Secretaria da Saúde, os gestores locais e os diretores hospitalares deverão adotar as providências necessárias

Digitalizado com CamScanner

para determinar o imediato cumprimento pelos profissionais convocados, nos termos do § 2°, das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo;

§ 4° Sempre que necessário, a Secretaria da Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO XII
DA COMPULSORIEDADE DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO

Art. 34 - A Administração Pública Municipal, com o auxílio da comunidade, fiscalizará o cumprimento das medidas de prevenção e de enfrentamento estabelecidas neste Decreto, nos Decretos Estaduais nº 55.240 e 55.241, de 10 de maio de 2020, e demais normas municipais vigentes, com as seguintes finalidades:

I - contribuir para a segurança sanitária coletiva, por meio do controle dos serviços e das atividades essenciais e não essenciais, durante o período da calamidade pública decorrente do surto epidêmico de COVID-19 (novo Corona vírus);

II - cooperar com o Estado do Rio Grande do Sul e com a União, no que tange às ações de prevenção, contenção do contágio e enfrentamento à epidemia causada por COVID-19 (novo Coronavírus);

III - fortalecer a estruturação e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, por meio de serviços públicos ou prestadores privados que atuem de forma complementar, para resposta rápida e eficaz à epidemia causada por COVID-19 (novo Coronavírus);

IV - acompanhar a evolução científica e tecnológica, para prevenção, contenção e enfrentamento da epidemia causada por COVID-19 (novo Coronavírus);

V - garantir o abastecimento de insuetos essenciais à subsistência humana, no território municipal, durante o período de calamidade pública;

VI - garantir mínimos essenciais à manutenção da vida digna aos moradores do Município que, por consequência da calamidade pública decorrente da epidemia de COVID-19 (novo Coronavírus), estiverem em situação de vulnerabilidade social;

VII - controlar, sob os aspectos sanitários, as atividades públicas e privadas, bem como a circulação, em todo território do Município.

Digitalizado com CamScanner

Art. 35 - A fiscalização de que trata este Decreto será exercida pelos Setores de Fiscalização do Município, aos quais compete:

I - colaborar com a Secretaria Municipal de Saúde no controle sanitário, visando à manutenção da segurança da sociedade;

II - comunicar, imediatamente, às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda, acerca de qualquer irregularidade constatada no desempenho de serviços públicos ou de atividades privadas, que consista em descumprimento das medidas previstas nos Decretos Estaduais nº 55.240 e 55.241, de 10 de maio de 2020;

III - controlar e fiscalizar a conduta de pessoas físicas e jurídicas, em relação ao cumprimento das medidas previstas nos Decretos Estaduais nº 55.240 e 55.241, de 10 de maio de 2020 e no Sistema de Distanciamento Controlado;

IV - notificar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas determinadas nos Decretos Estaduais nº 55.240 e 55.241, de 10 de maio de 2020, e neste Decreto, para imediata adequação, concedendo prazo de até 24 (vinte quatro) horas para cessação da irregularidade e cumprimento das medidas emergenciais cabíveis;

V - autuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas determinadas nos Decretos Estaduais nº 55.240 e 55.241, de 10 de maio de 2020, e neste Decreto, estabelecendo, de acordo com o art. 172 e seguintes do Código de Posturas do Município, Lei Complementar Municipal nº 011, de 18 de agosto de 2008, as sanções administrativas cabíveis, e concedendo prazo para defesa prévia, na forma da Lei Municipal nº 4.950 de 04 de março de 2020, que disciplina o processo administrativo municipal;

VI - instaurar o processo administrativo sancionador para aplicação das sanções decorrentes do descumprimento das determinações legais e sanitárias, fornecendo às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda os documentos que forem solicitados;

VII - outras atribuições estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos.

Art. 36 - Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinado a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Parágrafo único. No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa física ou jurídica, o fato deverá ser comunicado à autoridade policial ou do Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis, nos

Digitalizado com CamScanner

termos do que determina o art. 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro.

Art. 37 - No âmbito do processo administrativo sancionador deverá ser respeitado o direito relativo ao contraditório e à ampla defesa ao autuado, observando-se o rito estabelecido na Lei Municipal nº 4.950 de 04 de março de 2020, que disciplina o processo administrativo municipal.

§ 1º O Secretário Municipal da Fazenda é a autoridade competente para decidir, após instrução probatória, sobre a aplicação das sanções administrativas em decorrência do descumprimento das medidas emergenciais determinadas em virtude da calamidade pública.

§ 2º Da decisão do processo administrativo caberá recurso ao Prefeito.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 - As medidas estabelecidas neste Decreto vigorarão enquanto perdurar a situação de calamidade pública declarada.

Art. 39 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas, ampliadas, alteradas, reduzidas ou interrompidas, a qualquer momento, de acordo com as deliberações do Estado do Rio Grande do Sul, decorrentes do Sistema de Distanciamento Controlado instituído pelo Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020.

Art. 40 - Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito, juntamente com o Comitê Municipal de Atenção à COVID-19.

Art. 41 - Ficam revogados:

I - o Decreto Municipal nº 010, de 20 de março de 2020;

II - o Decreto Municipal nº 013, de 02 de abril de 2020;

III - o Decreto Municipal nº 018, de 16 de abril de 2020;

IV - o Decreto Municipal nº 019, de 16 de abril de 2020;

V - o Decreto Municipal nº 022, de 30 de abril de 2020.

Art. 42 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Digitalizado com CamScanner

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDOR

Gabinete do Prefeito

Art. 43 - Este Decreto-Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal
Em 15 de maio de 2.020

Valmir Land
Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se e
Cumpra-se na forma da Lei.

Digitalizado com CamScanner